

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA: PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 66.783.630/0002-79



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

IMPUGNAÇÃO, PE 017/2023

1 mensagem

Bruna Padovan Marcondes <bpadovan@prolife.com.br>

16 de fevereiro de 2023 às 13:32

Para: "pregao02@ses.mt.gov.br" <pregao02@ses.mt.gov.br>

Cc: Fernanda Rezende <frezende@prolife.com.br>, Anna Paula L R Martins <amartins@prolife.com.br>

Prezados, boa tarde!

Segue anexo impugnação,

Ref.: PE 017/2023

Atenciosamente,

**Bruna Padovan Marcondes dos Santos**

Trainee - Especialista de Produtos, Licitações

ProLife Equipamentos Médicos Ltda.

[Av. Pref. Olavo Gomes de Oliveira, 6800](#) – Desm. Murilo Gattini

37561-130 – Pouso Alegre - MG - Brasil

Tel.:0800 606 4698

www.prolife.com.br

Esta correspondência eletrônica contém informações geradas pela ProLife Equipamentos Médicos Ltda.

Seu conteúdo é confidencial e se destina exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçada(s). A utilização, cópia e divulgação não autorizadas desta mensagem são expressamente proibidas.

Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e apagando-o em seguida.

This electronic message contains information originated by ProLife Equipamentos Médicos Ltda (Brasil).

Its content is confidential and is intended for the use of the addressee(s) only. The unauthorized use, copy or disclosure of this message is expressly prohibited.

If you have received this message in error, please contact the sender immediately, by answering the e-mail and deleting promptly.



IMPUGNAÇÃO - PE 017_2023 - ITENS 7 E 9.pdf
257K

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Da Secretaria de Estado de Saúde - Mato Grosso

Pregão Eletrônico nº: 017/2023

Processo Administrativo nº: 2022/02767

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79, com sede na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 6800, Pouso Alegre/MG, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Fernanda Prado Rezende Felber, CPF nº 107.592.896-62, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no art. 24 do Decreto Nº 10.024, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, ratificando que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 24 do Decreto Nº 10.024.

Desta forma, em consideração ao prazo legal, as alegações apresentadas são tempestivas, razão pela qual pedimos o conhecimento e julgamento da impugnação ora protocolada.

II – DOS FATOS:

O objeto do presente pregão são os itens 7 e 9.

Ao averiguar os requisitos da presente licitação, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação e de outros concorrentes. No modo em que está, ocorre o afunilamento da competitividade do certame.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO:

O subscreveste apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

Após análise técnica e detalhada, observa-se que o descritivo técnico do item 7 restringe a participação de fabricantes, visto que as especificações exigidas direcionam ao modelo TLC9803 da fabricante CONTEC, através da reunião das características do modelo: “Desempenho: Chumbo: 3-chumbo; Tempo recorde: 24 horas; Fonte de alimentação: duas baterias do "AA"; Relação: USB 2.0; Tensão de calibração: 1mV ± 5%; Nível de ruído: = 30µV; CMRR: = 60dB; Características de baixa frequência: tempo constante = 3,2 s; Velocidade da varredura: 25mm/s ± 5%; Tensão polarizante: ± 300mV, sensibilidade: = ± 10%; Sinal mínimo da medida: 50 µV p-p. Acessórios : Cabo de chumbo (1 Set); Eletrodo de ECG (1 saco); Cabo USB (1); Disco (1) Saco (1); Manual do usuário (1) Inglês; Característica física; Dimensão: 111mm (L) × 60mm (W) × 25mm (H); Peso: sobre 105g (sem baterias).”. Além disso, grande parte do descritivo técnico pode ser encontrado no site <https://shopee.com.br/Holter-24h->

**PROLIFE**

tecnologia a serviço da medicina

[CONTEC-Monitor-Card%C3%ADaco-ECG-3-Canais-Software-i.561955327.13939286683](https://www.accumed.com.br/product/m-a-p-a-g-tech-bp3mz1/), no qual detalha tecnicamente o modelo descrito.

O mesmo ocorre para o item 9, no qual o direcionamento ocorre ao modelo G-Tech BP3M, fabricante ROSSMAX INTERNATIONAL, com base nas características solicitadas em edital: "Com braçadeiras adulto e obeso incluso, software incluso WatchBP o que simplifica a coleta de dados das medições realizadas através da qualidade e automatização de captação de dados para análise. Relatórios podem ser salvo em PDF e impresso em impressoras comuns. Conteúdo da embalagem: 1 MAPA, braçadeira adulto e obeso, cabo de transmissão, software Watch BP, bolsa, alças e cintas para suporte, extensor de tudo e tubo, manual e fichas de paciente", parte do descritivo técnico pode ser encontrado no site <https://www.accumed.com.br/product/m-a-p-a-g-tech-bp3mz1/>.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cerne das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Por estes motivos solicitamos que o item seja modificado com a intenção de atender ao previsto na Constituição, permitir o aumento da competitividade entre fabricantes e garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam a finalidade do objeto.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Salientamos o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



PROLIFE
tecnologia a serviço da medicina

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

V – DO PEDIDO

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pouso Alegre, 16 de Fevereiro de 2023

Fernanda Prado Rezende Felber
Engenheira Biomédica – Coordenadora de Licitações
RG: 17.122.445
CPF: 107.592.896-62

66.783.630/0002-79
Pro Life Equipamentos
Médicos
Av. Prefeito Olavo Gomes de
Oliveira, 6800 - Desm. Murilo Gattini
CEP 37550-000 Pouso Alegre - MG